



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19563.000083/2007-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.372 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria ARBITRAMENTO. COOPERATIVA DE TRABALHO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RETENÇÃO DE ONZE POR CENTO EMPRESAS EM GERAL.
Recorrente CLEAN SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA.

É dever legal e constitucional da Administração Tributária proceder a notificação de todos os responsáveis solidários pelo crédito tributário constituído, de modo que, no presente caso, ao deixar de cientificá-los do lançamento, restou violada a garantia constitucional do devido processo legal, e por consequência, cerceado o direito de defesa dos interessados na condição de responsáveis solidários pelo crédito ora discutido. Portanto, tal vício não pode ser sanado, eis que a intimação dos responsáveis tributários quando solidários é requisito intrínseco à validade do lançamento, a qual deve ser perfectibilizada dentro do prazo decadencial, de modo que o presente não subsiste por vício que acarreta a nulidade do mesmo.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento as recurso voluntário para reconhecer nulidade do lançamento. Vencidos a relatora e os conselheiros Julio Cesar Vieira Gomes e João Bellini Junior. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Alice Grecchi.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Alice Grecchi - Redatora Designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Nathalia Correia Pompeu, Luciana de Souza Espíndola Reis, Amilcar Barca Teixeira Junior e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Clean Service Serviços Gerais Ltda em face do Acórdão nº 01-13.121 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belém (PA), fl. 681-696, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) lavrada sob o Debcad nº 35.794.394-5.

De acordo com o relatório fiscal de fl. 199-218, e anexos, o lançamento trata de exigência de:

1) contribuições patronais e a cargo dos segurados empregados, devidas à Seguridade Social, inclusive a contribuição destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), incidentes sobre: **a)** as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, extraídas das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), no período de 04/1999 a 12/2004, **b)** as remunerações aferidas indiretamente pela diferença entre o valor declarado em GFIP e o percentual de 20% das notas fiscais de serviços, no período de 04/2002 a 12/2004, conforme demonstrativo de fls. 219-220, **c)** os valores pagos a título de gratificação natalina, nas competências 13/2002, 13/2003 e 13/2004, extraídos das folhas de pagamento.

2) contribuições da empresa e a cargo dos segurados contribuintes individuais, devidas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos sócios, a título de pro-labore, e a outros contribuintes individuais, conforme declarado em GFIP, e valores pagos a título de aluguéis, sob a forma de utilidade, ao sócio Carlos Maurício Carpes Ettinger, no período de 01/2003 a 12/2003, conforme recibos em anexo.

3) contribuição social de responsabilidade da empresa tomadora de serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada, correspondente a 11% do valor bruto das notas fiscais ou faturas emitidas pela empresa prestadora de serviços Conservadora Atlântica Ltda, no período de 04/2004 a 12/2004, conforme notas fiscais anexas.

4) contribuição social de que trata o art. 22, IV, da Lei 8.212/91, incidente sobre o valor dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, no período de 11/2002 e 03/2003.

5) acréscimos legais sobre contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, conforme discriminado no anexo Diferença de Acréscimos Legais (DAL), fls. 170-177.

Foram arrolados como sujeitos passivos do lançamento tributário, na condição de contribuinte, Clean Service Serviços Gerais Ltda, CNPJ 02.428.026/0001-60, e na condição de responsável solidário, por integrar grupo econômico de fato, com base no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, a empresa Service Brasil Serviços Gerais.

Clean Service Serviços Gerais Ltda foi cientificada do lançamento em 20/10/2005, conforme Aviso de Recebimento dos correios (AR) às fl. 585, e teve ciência da decisão de primeira instância em 16/10/2009, nos termos do AR de fls. 715.

Clean Service Serviços Gerais Ltda apresentou impugnação ao lançamento, fls. 582-683, contendo os seguintes pontos controvertidos: **a)** decadência de cinco anos; **b)** cobrança indevida de contribuições já recolhidas; **c)** duplicidade de lançamento; **d)** cerceamento de defesa; **e)** ilegalidade do arbitramento decorrente da desconsideração de contabilidade idônea; **f)** ilegalidade do critério do arbitramento; **g)** não incidência de contribuições sobre o aluguel pago ao sócio, conforme § 9º do art. 214 do RPS/99; **h)** inconstitucionalidade da contribuição decorrente da retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de serviço prestado mediante cessão de mão de obra ou empreitada; **i)** inconstitucionalidade da contribuição sobre os serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa; **j)** inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a gratificação natalina (13º salário); **k)** inconstitucionalidade da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT); **l)** não incidência de contribuição sobre os valores pagos aos contribuintes individuais aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS); **m)** não incidência de contribuição sobre os valores pagos aos sócios a título de distribuição de lucros; **n)** ilegalidade dos juros e da multa progressiva. Requereu a realização de prova pericial, formulando quesitos.

A DRJ indeferiu o pedido de perícia e julgou a impugnação parcialmente procedente, excluindo o crédito tributário do período de 04/1999 a 09/2000, em razão da decadência, e as competências 06, 09 e 11/2004, por ter havido comprovação do recolhimento dos valores lançados.

Em 10/11/2009, Clean Service Serviços Gerais Ltda interpôs recurso voluntário, fl. 716-769, solicitando o cancelamento do crédito tributário e apresentando suas razões, cujos pontos relevantes são:

Alega invalidade do acórdão recorrido, por ter deixado de enfrentar a questão da inexistência de grupo econômico e por ter indeferido o pedido de prova pericial, essencial para a solução da lide; alega também invalidade do lançamento por cerceamento de defesa, em razão da apreensão de seus documentos pela Polícia Federal, em procedimento ocorrido na sede do escritório contábil que lhe presta serviços.

Alega que são indevidas as exigências das contribuições lançadas nas competências 04/2004, 06/2004, 09/2004 e 11/2004, as quais já foram recolhidas, e que são indevidas as contribuições das competências 01/2003 a 05/2003, lançadas no estabelecimento filial 0003-22, considerando que o crédito tributário relativo aos fatos geradores desse estabelecimento foram constituídos no lançamento relativo ao estabelecimento matriz.

Sustenta que a aferição indireta é ilegal porque possui contabilidade idônea, e que a fiscalização deixou de observar os critérios de arbitramento estabelecidos pelos arts. 602 e 603 da Instrução Normativa SRP 03/2005.

Argumenta que o pagamento de aluguel decorre da necessidade do serviço, de modo que não integra o salário de contribuição, e que também não há incidência sobre os fatos mencionados no relatório fiscal, nos itens 3.5.2.1, 3.5.2.5, 3.5.4.1, 3.5.6.3, 3.5.6.4, 3.5.7.2, 3.5.7.1, 3.5.9.2, 3.5.9.3, incluindo transferências entre contas, itens 3.5.1.1, 3.5.1.3, 3.5.2.4, 3.5.5.2, 3.5.6.2, 3.5.7.5.

Afirma que não há incidência de contribuições sobre o valor pago a título de aluguel da residência do sócio Carlos Mauricio Ettinger, que decorre da necessidade do serviço, nos termos do art. 214, § 9º, do RPS/99.

Alega que a NFLD não especifica as contribuições a cargo dos empregados, nem identifica esses trabalhadores, entendendo ser necessária a realização de diligência para suprir essa omissão. Esclarece que não fez o desconto da remuneração do trabalhador, de modo que não há o que ser repassado ao Fisco.

Sustenta que a contribuição relativa à retenção de 11% de que trata o art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.711/98, só pode ser exigida caso a empresa contratada não tenha efetuado o pagamento das contribuições a seu cargo. Também suscita a inconstitucionalidade e ilegalidade dessa contribuição, por entender que se trata de exigência sem respaldo no art. 128 do CTN e art. 195 § 4º da Constituição Federal.

Alega que não cabe retenção das contribuições dos contribuintes individuais aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Quanto às contribuições devidas sobre a prestação de serviços por cooperados intermediada por cooperativa de trabalho, sobre a gratificação natalina, sobre as remunerações pagas ou creditadas a contribuintes individuais de que trata a Lei Complementar 84/96 e a contribuição ao SAT, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, entende que são inconstitucionais.

Insurge-se contra os juros calculados com base na taxa selic e contra a multa progressiva.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Ausência de intimação do Responsável Tributário. Saneamento do Processo

No relatório fiscal foi declarada a responsabilidade solidária da empresa Service Brasil Serviços Gerais pelo adimplemento do crédito tributário constituído no presente lançamento, em razão da constatação de existência de grupo econômico, com base no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, conforme elementos fáticos caracterizadores de responsabilidade tributária descritos nos itens 7 e 8 do relatório fiscal.

Entretanto, não constam, dos autos, o termo de sujeição passiva emitido em face do responsável tributário, nem a prova de que foi intimado acerca da declaração de responsabilidade, a qual foi realizada juntamente com o lançamento, tão pouco a prova de que foi intimado dos atos processuais seguintes, incluindo o acórdão recorrido.

Quando a responsabilidade tributária é declarada na fase de constituição do crédito tributário, a pessoa jurídica, desde este momento, reveste-se da condição de sujeito passivo, por força do art. 121, parágrafo único, II, do CTN, que define que todo responsável é sujeito passivo tributário, e, nessa condição, é essencial a sua intimação para participar do Processo Administrativo Fiscal (PAF), conforme determina o inciso V do art. 10 do Decreto 70.235/72:

Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

...

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

Este entendimento é adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme consta da Portaria RFB nº 2284, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados por seus agentes fiscais, quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária:

Portaria RFB 2284/2010

Art. 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na formalização da exigência, deverão, sempre que, no procedimento de constituição do crédito tributário, identificarem hipóteses de pluralidade de sujeitos passivos, reunir as provas necessárias para a caracterização dos responsáveis pela satisfação do crédito tributário lançado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/01/2016 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 06/01/2016 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 06/01/2016 por ALICE GRECC HI, Assinado digitalmente em 18/01/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 19/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

§ 1º A autuação deverá conter a descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações apuradas e do vínculo de responsabilidade.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, não será exigido Mandado de Procedimento Fiscal para os responsáveis.

Art. 3º Todos os autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que tiver sido cientificado do lançamento.

Entretanto, considerando o tempo decorrido desde a constituição do crédito tributário, por cautela, passo a avaliar se neste momento é viável o saneamento do processo, notadamente pela possibilidade de se invocar eventual extinção do direito de a Fazenda Pública cobrar a dívida em face do responsável solidário.

Em relação a essa matéria, filio-me à corrente que entende que, nos casos de responsabilidade tributária, o marco da contagem do prazo decadencial é a data da ciência do lançamento fiscal pelo sujeito passivo direto, sendo irrelevante, para esse fim, a data da ciência do lançamento pelos responsáveis solidários.

É que a responsabilidade tem natureza de relação jurídica de garantia, distinta da relação jurídica decorrente da obrigação tributária, embora a ela seja vinculada.

Esse entendimento encontra amparo na regra insculpida no artigo 125, III, do CTN, que dispõe acerca dos efeitos da solidariedade em relação à obrigação tributária e os demais coobrigados.

CTN

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.(grifei)

Apesar da norma não mencionar expressamente o instituto da decadência, é certo que também o abrange, considerando a similitude dos efeitos dos institutos da decadência e da prescrição, e, ainda, o fato de o artigo 156 do CTN prever a decadência como uma das causas de extinção do crédito tributário, juntamente com o pagamento, a remissão e a prescrição, todos abarcados pelo artigo 125 do CTN.

Convém registrar que este entendimento é adotado pela doutrina de Luciano Amaro¹:

Finalmente, cuida o art. 125 dos efeitos da interrupção da prescrição nas obrigações solidárias (item III), estabelecendo que esses efeitos atingem todos os obrigados, ainda que o evento causador da interrupção tenha ocorrido em relação a um deles apenas (v. CC/2002, art. 204, § 1º). Isso significa que o ato de reconhecimento da dívida (art. 174, parágrafo único, IV), feito por um dos devedores solidários, implica a interrupção da prescrição também em relação aos demais devedores solidários.

Embora se fale em “prescrição”, o princípio informador da norma deve aplicar-se aos prazos extintivos em geral; por exemplo, no que respeita às normas sobre decadência, se o sujeito ativo notifica um dos codevedores, nos termos do art. 173, parágrafo único, e, com isso, dá início ao curso da decadência do direito de lançar, esse prazo deve entender-se aplicável também em relação aos demais devedores solidários. (grifei)

Essa tese também é corroborada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça² que admite a declaração da responsabilidade em momento posterior ao da constituição do crédito tributário, inclusive na fase judicial, mediante redirecionamento da execução fiscal.

Ao deixar de intimar todos os responsáveis tributários acerca da sua condição, a Administração Tributária incorreu em vício, por desatender aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tornando inválidos os atos processuais praticados após o ato viciado, atingindo, por decorrência, o acórdão recorrido e atos posteriores, eis que o Decreto 70.235/72, em seu art. 59, inciso II, confere nulidade às decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Portanto, é inválida a decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância antes da intimação de todos os sujeitos passivos do lançamento, cujo defeito compromete a sua validade por ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório e ao duplo grau de jurisdição.

Conclusão

Com base no exposto, voto por anular o Acórdão n.º 01-13.121 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belém (PA), cabendo, ao órgão julgador de primeira instância, proferir nova decisão após intimação de todos os responsáveis tributários assim declarados no auto de infração.

Luciana de Souza Espíndola Reis

¹ AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2012.

² Cf. Súmula STJ 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Voto Vencedor

Conselheira Alice Grecchi, Relatora designada.

Com a devida licença da nobre Relatora da matéria, Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, permito-me divergir do entendimento acerca da nulidade da decisão de primeira instância a fim de sanar a ausência de intimação dos responsáveis solidários tributários declarados no Auto de Infração.

Com efeito, consta do Relatório Fiscal, em fls. 210/2015 (213/218 - PDF), declaração de responsabilidade solidária da empresa Service Brasil Serviços Gerais, com fundamento no art. 124, I, par. único, do CTN e art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, bem como dos co-responsáveis pelas empresas, assim declarados co-responsáveis pelo crédito tributário constituído no presente lançamento, conforme excertos extraídos do Relatório, abaixo transcritos:

"8.9 DA SOLIDARIEDADE DO GRUPO ECONÔMICO

Quanto à solidariedade tributária, que pertine ao tema, trata-se de instituto previsto no art. 124 do CTN, recepcionado pelo art. 30, inciso IX da Lei 8.212/91, através do qual, o sujeito ativo do crédito tributário pode exigir a satisfação do tributo, tanto do contribuinte, como do responsável tributário, isto porque ambos são solidários, não cabendo a arguição de ordem ou preferência, na exigência fiscal, sobre quem o fisco deve chamar a cumprir a obrigação principal tributária.

Por certo que, estando demonstrada a constituição, ainda que informal, do GRUPO ECONÔMICO, entre as empresas, é inegável que presente estará também a solidariedade tributária entre elas, inerente à condição de interesse comum perseguido pelas empresas integrantes do GRUPO, situação patente na relação estabelecida entre elas.

[...]

*Assim, demonstrada a **SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA** entre as empresas e pelo fato da ação fiscal ter se desenvolvido na empresa Clean Service, está sendo arrolada, e portanto também notificada, como DEVEDORA SOLIDÁRIA, pelos créditos previdenciários lançados a empresa, Service Brasil.*

O devedor solidário, Service Brasil está sendo responsabilizada e notificada, exclusivamente em relação às contribuições devidas à SEGURIDADE SOCIAL, que são as seguintes : parte do empregado; parte da empresa, diretamente devidas à Seguridade Social e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

9 - DOS CO-RESPONSÁVEIS PELO DÉBITO

Os co-responsáveis, encontram-se elencados no relatório demonstrativo Relação de Co-responsáveis, anexo a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD). (grifei)"

Da análise dos autos, verifica-se que não constam dos mesmos, como bem analisou a nobre Relatora, *"o termo de sujeição passiva emitido em face do responsável tributário, nem a prova de que foi intimado acerca da declaração de responsabilidade, a qual foi realizada juntamente com o lançamento, tão pouco a prova de que foi intimado dos atos processuais seguintes, incluindo o acórdão recorrido."*

Desse modo, sendo a responsabilidade solidária declarada na fase dos procedimentos preparatórios da constituição do crédito tributário, revestem-se os responsáveis tributários da condição de sujeitos passivos da obrigação, nos termos do art. 121, parágrafo único, II, do CTN, sendo condição essencial a validade do lançamento a intimação de todos, restando-lhes abertas as vias administrativas para impugnar o ato, conforme determina o inciso V do art. 10 do Decreto 70.235/72, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal. *In verbis*:

Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

[...]

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

Frisa-se que a cientificação de todos os autuados, a fim de possibilitar que cada um deles apresente impugnação, é entendimento inclusive adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da Portaria RFB nº 2284, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados por seus agentes fiscais, quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, como se verifica no presente caso:

Portaria RFB 2284/2010

Art. 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na formalização da exigência, deverão, sempre que, no procedimento de constituição do crédito tributário, identificarem hipóteses de pluralidade de sujeitos passivos, reunir as provas necessárias para a caracterização dos responsáveis pela satisfação do crédito tributário lançado.

§ 1º A autuação deverá conter a descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações apuradas e do vínculo de responsabilidade.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, não será exigido Mandado de Procedimento Fiscal para os responsáveis.

Art. 3º Todos os autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que tiver sido cientificado do lançamento. (grifei)

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV, traz a garantia expressa do exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto no processo judicial quanto no administrativo. A efetiva comunicação à parte interessada de qualquer ato do processo afigura-se imprescindível ao exercício do direito garantido constitucionalmente.

Desse modo, é dever legal e constitucional da Administração Tributária de proceder a notificação de todos os responsáveis solidários pelo crédito tributário constituído, de modo que, no presente caso, ao deixar de cientificá-los do lançamento, restou violada a garantia constitucional do devido processo legal, e por consequência, cerceado o direito de defesa dos interessados na condição de responsáveis solidários pelo crédito ora discutido. Portanto, tal vício não pode ser sanado, eis que a intimação dos responsáveis tributários quando solidários é requisito intrínseco à validade do lançamento, a qual deve ser perfectibilizada dentro do prazo decadencial, de modo que o presente não subsiste por vício que acarreta a nulidade do mesmo.

Inexistindo a perempção para constituição definitiva do crédito tributário, estar-se-ia autorizando que a conclusão do procedimento administrativo tributário perdurasse indefinitivamente. Nesse sentido, cabe transcrever excertos dos comentários ao artigo 173 do Código Tributário Nacional, extraído do Livro do Desembargador Federal Leandro Paulsen, "Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência", 13ª edição, 2011, pag. 1262:

Entendendo que o parágrafo único institui prazo de perempção para a constituição definitiva do crédito. "... a postulação de uma interpretação no sentido da inexistência de prazo para a conclusão do procedimento administrativo traz em si três consequências inaceitáveis, quais sejam: a) neutralização de toda a sistemática de prazos, pois estes poucos significariam, especialmente o de prescrição, se o processo administrativo pudesse demorar quinze ou vinte anos, ou mesmo indefinidamente; b) deixar a critério do credor (Fisco) a definição do momento em que tem início o prazo prescricional que correria contra ele próprio; e c) perenização das pendências, pois o contribuinte a rigor não saberia durante quanto tempo ainda poder-lhe-ia ser exigido um tributo relativamente a um fato gerador ocorrido no passado, o que atinge o princípio da segurança das relações jurídicas.

Por fim, esclareço que, no meu entendimento não pode ser aplicado, ainda que por analogia o art. 125, inciso III, do CTN, vez que no caso de integrar grupo econômico, conforme constatado pelo Fisco, é imprescindível que os contribuintes realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Assim, por serem solidários, sem direito ao benefício de ordem, o direito de constituir definitivamente o crédito tributário é contado do fato gerador até a ciência do último responsável solidário, o que não ocorreu, de forma que resta fulminado pela decadência.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso para, reconhecer a nulidade do lançamento.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi

CÓPIA